

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 01, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

- . Norma revogada pela Instrução Normativa IBAMA 19/18
- . Alterada pela Instrução Normativa IBAMA 07/18

~~A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, nomeada por Decreto de 5 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2015, no uso das atribuições que lhe conferem o art.22º, parágrafo único, inciso V do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,~~

~~Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu Decreto Regulamentador nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;~~

~~Considerando as disposições da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA;~~

~~Considerando que a alínea "g" do inciso XIV do artigo 7º da Lei Complementar nº 140/11 estabeleceu como ação administrativa da União a promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);~~

~~Considerando os termos da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que define as responsabilidades, fixa critérios básicos e estabelece as diretrizes gerais para uso e para implementação da Avaliação de Impacto Ambiental;~~

~~Considerando a Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, que aprova os modelos de publicação de pedido de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação de licenças ambientais;~~

~~Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental e fixa competências dos órgãos licenciadores;~~

~~Considerando a Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008, que estabelece, no âmbito do IBAMA, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal;~~

~~Considerando, por fim, a necessidade de definição dos procedimentos de licenciamento ambiental federal de instalações radiativas, garantindo maior controle, qualidade, agilidade e transparência;~~

RESOLVE:

Capítulo I – Disposições Gerais

~~Art. 1º – Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para o licenciamento e a regularização ambiental de Instalações Radiativas a serem realizados no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.~~

~~§ 1º – Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, as instalações radiativas são classificadas e definidas em consonância com os critérios estabelecidos pela NN CNEN 6.02/2014 e os rejeitos radioativos segundo os critérios da NN CNEN 8.01/2014.~~

~~§ 2º - Entende-se por "rejeitos gerados a partir de atividades rotineiras" os rejeitos, radioativos ou não radioativos, gerados a partir das atividades usuais de operação e manutenção das instalações radiativas, não sendo considerados os rejeitos provenientes do descomissionamento da instalação.~~

~~§ 3º - Esta Instrução Normativa não se aplica às instalações que atendam aos critérios de isenção estabelecidos pela Norma NN CNEN 6.02/2014.~~

~~Art. 2º - A competência do IBAMA para o licenciamento e a regularização ambiental de instalações radiativas restringe-se às atividades e aos processos radioativos, mantendo-se a competência dos demais órgãos do SISNAMA para o licenciamento das atividades não radioativas do mesmo empreendimento.~~

~~Art. 3º - Nos procedimentos para o licenciamento e a regularização ambiental de instalações radioativas será solicitado à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN parecer técnico prévio à expedição da licença ou autorização ambiental.~~

~~Capítulo II - Dos Processos de Licenciamento Ambiental~~

~~Procedimento de Licenciamento Ambiental Tipo 1~~

~~Art. 4º - Os irradiadores de grande porte com uso de fontes seladas e os ciclotrons previstos nos grupos 1 e 8, e seus subgrupos, da Norma NN CNEN 6.02/2014, serão submetidos ao Processo de Licenciamento Ambiental Tipo 1.~~

~~Parágrafo único: O processo de licenciamento ambiental referido no caput compreende os seguintes atos administrativos:~~

~~I - Licença Prévia;~~

~~II - Licença de Instalação;~~

~~III - Licença de Operação.~~

~~Art. 5º - O processo de obtenção de Licença Prévia, no âmbito do licenciamento ambiental Tipo 1, compreenderá as seguintes etapas:~~

~~I - inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal;~~

~~II - preenchimento pelo empreendedor da da Ficha de Caracterização de Atividade - FCA, disposto no serviço online do site do IBAMA, na área dos serviços, dentro da área de licenciamento ambiental pelo empreendedor;~~

~~III - entrega de declaração assinada pelo empreendedor com definição do enquadramento do empreendimento segundo critérios estabelecidos pela NN CNEN 6.02/2014;~~

~~IV - emissão do Termo de Referência pelo IBAMA;~~

~~V - requerimento de licenciamento ambiental federal acompanhado do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, ao qual deve ser dada devida publicidade;~~

~~VII - realização de reunião técnica informativa, a critério do IBAMA;~~

~~VIII - análise pelo IBAMA dos documentos e do RAS;~~

~~IX - emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA; e~~

~~X – deferimento ou indeferimento do pedido de licença prévia, dando-se a devida publicidade.~~

~~Art. 6º – O processo de licença de instalação Tipo 1 compreenderá as seguintes etapas:~~

~~I – entrega, pelo empreendedor, de:~~

~~a) relatório de comprovação do atendimento das condicionantes da licença prévia;~~

~~b) Plano de Construção;~~

~~c) Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais – RDPA~~

~~II – análise pelo IBAMA dos documentos;~~

~~III – emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA; e~~

~~IV – deferimento ou indeferimento do pedido de licença de instalação, dando-se a devida publicidade.~~

~~Parágrafo único: Caso sejam apresentados o RDPA, o Plano de Construção, concomitantes com o RAS, o empreendedor poderá requerer diretamente a licença de instalação.~~

~~Art. 7º – O processo de obtenção de licença de operação Tipo 1 compreenderá as seguintes etapas:~~

~~I – a comprovação do atendimento das condicionantes da licença de instalação e demais exigências do IBAMA.~~

~~II – emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA; e~~

~~III – deferimento ou indeferimento do pedido de licença de instalação, dando-se a devida publicidade.~~

~~Procedimento de Licenciamento Ambiental Tipo 2~~

~~Art. 8º – As Instalações Radiativas que geram rejeitos radioativos rotineiramente e previstas nos grupos 4, 5 e 6, e seus subgrupos, conforme Norma NN CNEN 6.02/2014, serão submetidas ao processo de licenciamento ambiental Tipo 2.~~

~~Parágrafo único: O processo de licenciamento ambiental Tipo 2 será realizado mediante emissão de Licença de Instalação e de Licença de Operação, ou mediante ato único de emissão de Licença de Operação, a critério do IBAMA.~~

~~Art. 9º – O processo de licença de instalação Tipo 2 compreenderá as seguintes etapas:~~

~~I – inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal;~~

~~II – preenchimento pelo empreendedor da Ficha de Caracterização de Atividade – FCA, disposto no serviço online do site do IBAMA, na área dos serviços, dentro da área de licenciamento ambiental pelo empreendedor;~~

~~III – entrega de declaração assinada pelo empreendedor com definição do enquadramento do empreendimento segundo critérios estabelecidos pela NN CNEN 6.02/2014 e de classificação dos rejeitos gerados conforme NN CNEN 8.01/2014~~

~~IV – entrega pelo empreendedor de:~~

~~a) Plano de Construção;~~

~~b) Plano de Gerenciamento de Rejeitos da Fase Operacional;~~

~~c) Plano Preliminar de Descomissionamento;~~

~~VII – realização de reunião técnica informativa, a critério do IBAMA;~~

~~VIII – análise pelo IBAMA dos documentos e do RAS;~~

~~IX – emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA; e~~

~~X – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.~~

~~Art. 10º – O processo de obtenção de licença de operação Tipo 2 compreenderá as seguintes etapas:~~

~~I – a comprovação do atendimento das condicionantes da licença de instalação e demais exigências do IBAMA.~~

~~II – emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA; e~~

~~III – deferimento ou indeferimento do pedido de licença de operação, dando-se a devida publicidade.~~

~~Procedimento de Licenciamento Ambiental Tipo 3~~

~~Art. 11 – As Instalações Radiativas que não geram rejeitos radioativos rotineiramente previstas nos grupos 2 e 3, e seus subgrupos, na Norma NN CNEN 6.02/2014, serão submetidas ao processo de licenciamento ambiental Tipo 3.~~

~~Parágrafo único: O processo de licenciamento ambiental Tipo 3 das instalações radiativas será realizado em único ato administrativo de emissão de Licença de Operação.~~

~~Art. 12 – O processo de obtenção de licença de operação Tipo 3 compreenderá as seguintes etapas:~~

~~I – inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal;~~

~~II – preenchimento pelo empreendedor da Ficha de Caracterização de Atividade – FCA, disposto no serviço online do site do IBAMA, na área dos serviços, dentro da área de licenciamento ambiental pelo empreendedor;~~

~~III – entrega de declaração assinada pelo empreendedor com definição do enquadramento do empreendimento segundo critérios estabelecidos pela NN CNEN 6.02/2014 e de classificação dos rejeitos gerados conforme NN CNEN 8.01/2014;~~

~~IV – encaminhamento do Formulário de Controle da Fonte/Atividade Produtiva;~~

~~V – deferimento ou indeferimento do pedido de licença de operação, dando-se a devida publicidade.~~

~~Descomissionamento de instalações radiativas~~

~~Art. 13 – Instalações Radiativas dos subgrupos 7C e 7D e dos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, e seus subgrupos, em fase prévia ao descomissionamento, deverão requerer ao IBAMA Autorização para Descomissionamento~~

~~Art. 14 – Previamente ao descomissionamento das fontes radioativas, independentemente da fase em que se encontrar o licenciamento ou do rito de licenciamento em que a instalação estiver enquadrada, deverão ser obedecidas as seguintes etapas:~~

- ~~I – encaminhar, pelo empreendedor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do início do descomissionamento, o Plano Final de Descomissionamento.~~
- ~~II – Emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias;~~
- ~~III – deferimento ou indeferimento do pedido de licença de operação, dando-se a devida publicidade.~~

~~Capítulo III – Da Regularização Ambiental Federal~~

~~Art. 15 – Estão submetidas à regularização ambiental as atividades radioativas que se enquadrem nos seguintes casos:~~

- ~~I – encontram-se sem as respectivas licenças ambientais;~~
- ~~II – com licenças ambientais expedidas por outros órgãos do SISNAMA e expiradas;~~
- ~~III – encontram-se licenciados por outros órgãos do SISNAMA após a promulgação da Lei Complementar nº 140/2011.~~

~~Art. 16 – O processo de regularização ambiental federal compreenderá as seguintes etapas:~~

- ~~I – inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal;~~
- ~~II – preenchimento pelo empreendedor da Ficha de Caracterização de Atividade – FCA, disposto no serviço online do site do IBAMA, na área dos serviços, dentro da área de licenciamento ambiental pelo empreendedor;~~
- ~~III – entrega de declaração assinada pelo empreendedor com definição do enquadramento do empreendimento segundo critérios estabelecidos pela NN CNEN 6.02/2014;~~
- ~~IV – entrega do Formulário de Controle da Fonte/Atividade Produtiva;~~
- ~~V – requerimento do Termo de Compromisso, pelo empreendedor;~~
- ~~VI – apresentação do Termo de Compromisso, pelo empreendedor;~~
- ~~VII – análise pelo IBAMA do Termo de Compromisso;~~
- ~~VIII – realização de reunião técnica informativa, a critério do IBAMA;~~
- ~~IX – assinatura do Termo de Compromisso; e~~
- ~~X – deferimento ou indeferimento do pedido de licença de operação, dando-se a devida publicidade.~~

~~Art. 17 – O empreendedor das atividades que se enquadram no licenciamento ambiental Tipo 1 deverá requerer ao IBAMA a regularização ambiental no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa.~~

~~Art. 18 – O empreendedor das atividades que se enquadram no licenciamento ambiental Tipo 2 e 3 deverá requerer ao IBAMA a regularização ambiental no prazo até 730 (setecentos e trinta) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa~~

~~Art. 18 – O empreendedor das atividades que se enquadram no licenciamento ambiental tipo 2 e 3 deverá requerer a regularização ambiental perante o Ibama em prazo de até 910 (novecentos e dez) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa.~~

~~– Artigo com redação dada pela IN IBAMA 07/18~~

~~Art. 19 – A regularização ambiental de atividades radiativas se dará por meio de termo de compromisso firmado entre o IBAMA e empreendedor, com o fim de apresentar as informações técnicas necessárias, que subsidiarão a regularização por meio da respectiva licença de operação.~~

~~§ 1º – A assinatura do Termo de Compromisso suspende as sanções administrativas ambientais já aplicadas pelo IBAMA e impede novas autuações, quando relativas, em ambos os casos, à ausência da respectiva licença ambiental.~~

~~§ 2º – O disposto no §1º não impede a aplicação de sanções administrativas ambientais pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.~~

~~§ 3º – Os prazos de requerimento do Termo de Compromisso, pelo empreendedor, coincidem com aqueles definidos nos Artigos 17 e 18 desta Instrução Normativa, de acordo com a tipologia do licenciamento;~~

~~§ 4º – O Termo de Compromisso deverá ser assinado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o seu requerimento, e terá validade até a emissão da Licença de Operação por parte do IBAMA;~~

~~§ 5º – No termo de compromisso deverá constar que as informações atualizadas relativas à regularização e gestão ambiental ficarão disponíveis na rede mundial de computadores.~~

~~Art. 20 – Poderá ser admitido um único processo de regularização ambiental para atividades similares, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos.~~

~~Art. 21 – A partir do recebimento e aceite das informações técnicas necessárias ao processo de regularização ambiental exigíveis no Termo de Compromisso, deverá ser observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Ibama conclua sua análise.~~

Capítulo IV – Disposições Finais

~~Art. 22 – O empreendedor deverá encaminhar ao IBAMA, anualmente, a contar da data de concessão da licença de operação, o Formulário de Controle da Fonte/Atividade Produtiva, Relatório de Gerenciamento da Fonte, Relatório de Descrição e Inventário de Rejeitos Radioativos e seus Subprodutos e o Relatório de Cumprimento das Condicionantes da Licença de Operação, quando eouber.~~

~~Art. 23 – Caso a Instalação Radioativa contenha estruturas enquadradas em mais de um procedimento de licenciamento, será adotado aquele de maior complexidade.~~

~~Art. 24 – O IBAMA ratificará ou não a documentação apresentada para o enquadramento do empreendimento e dos rejeitos gerados, mediante decisão fundamentada.~~

~~Art. 25 – A qualquer tempo, o IBAMA poderá, a seu critério, realizar vistorias técnicas nas instalações, obras ou locais programados para construção de instalações radiativas.~~

~~Art. 26 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.~~

MARILENE RAMOS

24.02.16 (retificada no DOU em 25.02.16)